

A. I. N°. - 441451.0006/12-1
AUTUADO - U RAMOS MENEZES
AUTUANTE - MARLÚCIA FERREIRA PAIXÃO
ORIGEM - INFRAZ VAREJ
INTERNET 04.07.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As empresas optantes do Simples Nacional somente passaram a fazer jus à redução prevista no art. 352-A, § 2º, RICMS/1997 a partir de 01/05/2010. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/06/2012 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 33.544,44, acrescido da multa de 60% e de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 01 e II, “d” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora deste Estado (demonstrativos às fls. 05 e 12).

O autuado ingressa com defesa à fl. 41, na qual, com fundamento no art. 87, V, RICMS/1997, aduz que é reduzida a base de cálculo nas operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, indicados no Anexo V-A, de forma que a carga tributária resulte em 7%.

Em seguida, assinala que as mercadorias adquiridas possuem o código NCM/SH 8443 (fls. 42 a54), contemplado no citado Anexo, em razão de que pede a declaração de improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 61 a 63, a agente de tributos autuante afirma que o art. 352-A, § 2º, RICMS/1997 possibilita a redução de base de cálculo da antecipação parcial quando a mesma também for reduzida na operação subsequente, devendo ser observada a obrigatoriedade de estorno dos créditos, até 25/04/2008.

A partir de 26/04/2008 até 31/12/2008, a legislação citada deixou de exigir o citado estorno proporcional dos créditos fiscais, conforme transcrição de fl. 61. De acordo com os trechos colacionados à fl. 62 (§ 8º, art. 352-A), o direito à redução da antecipação parcial por parte dos optantes do Simples Nacional passou a existir apenas em 01/05/2010. Logo, de 31/12/2008 a 30/04/2010, os contribuintes do SIMPLES NACIONAL não faziam jus às reduções em função da limitação prevista no § 8º do art. 352-A.

Assim, refaz os demonstrativos à fl. 64, e exige o ICMS referente às compras efetuadas de outubro de 2009 a fevereiro/2010 e concorda que o contribuinte faz jus à redução de base de cálculo nas compras adquiridas, a partir de maio/2010, indicados no Anexo V-A do RICMS/97, em 58, 25%, de forma que a carga tributária corresponda a 7%. Com a redução do débito de R\$ 33.544,44 para R\$ 15.352,04, e pleiteia a procedência parcial, consoante a planilha de fl. 64 do PAF.

Devidamente intimado (fls. 67/68), o contribuinte se manifesta, na fl. 72, reitera as razões da sua defesa.

VOTO

O sujeito passivo, através dos documentos juntados a este processo, logrou êxito em demonstrar que as aquisições objeto da fiscalização foram dos aparelhos de processamento de dados, periféricos e suprimentos previstos no art. 87, V, RICMS/1997.

Entretanto, conforme precisa observação da agente de tributos autuante, a redação atual do § 8º do art. 352-A do mesmo Regulamento, que incluiu o § 2º no seu texto, ocorreu com a Alteração número 134, cuja vigência teve início em 01/05/2010.

Seguem, abaixo, os termos do § 8º, antes e depois da Alteração 134.

"§ 8º Os contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo".

"§ 8º Os contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo".

O § 2º é exatamente aquele que possibilita a redução de base de cálculo da antecipação parcial quando a mesma também for reduzida na operação subsequente.

Assim, as empresas optantes do Simples Nacional somente passaram a fazer jus ao indigitado benefício a partir de 01/05/2010, pelo que acolho o demonstrativo de fl. 64, elaborado pelo fisco, com a redução do ICMS de R\$ 33.544,44 para R\$ 15.352,04.

A operação atinente ao DANFE 2.157, que está elencado à fl. 12 com data de emissão 30/04/2010, ocorreu efetivamente no dia 19/05/2010, nos termos da cópia de fl. 44, e por isso não deve permanecer na cobrança.

O demonstrativo de débito da infração, passa a ser:

Data Ocorr	Data Venc.	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
30/11/2009	09/12/2009	18.884,83	17	3.210,42
31/12/2009	09/01/2010	10.519,71	17	1.788,35
30/01/2010	09/02/2010	27.438,36	17	4.664,52
28/02/2010	09/03/2010	33.463,24	17	5.688,75
Total				15.352,04

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 441451.0006/12-1, lavrado contra **U. RAMOS MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.352,04**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR